ACÓRDÃO - AC00 - 231/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/06070/2017
PROTOCOLO	:	1801083
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	:	ELIZEU MATURANO NARCIZO
ADVOGADOS	:	WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS – OAB/MS Nº 8.935 CAROLINE PENTEADO SANTANA – OAB/MS Nº 10.829 ALFREDO GONÇALVES DEDE JUNIOR – OAB/DF Nº 58.179
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DOS EMPENHOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, em decorrência da classificação indevida dos empenhos referentes à contribuição patronal para o RPPS, da realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e do pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Douradina,** relativas ao exercício financeiro de **2016**, tendo o Sr. **Elizeu Maturano Narcizo** como Ex-Presidente da Câmara, em decorrência das seguintes irregularidades: **a)** Classificação indevida dos empenhos referentes à contribuição patronal para o RPPS; **b)** Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que na Lei n. 468/2015 e nos seus posteriores decretos não houve a previsão de dotações orçamentárias que possibilitasse o empenho das despesas referente tanto para a contribuição patronal para o RPPS, como para os serviços de consultoria; e **c)** pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, ou seja, o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Elizeu Maturano Narciso, ultrapassou o limite legal e o limite constitucional. Além disso, o subsídio pago ao 1º Secretário, Sr. Paulo César Ferreira da Silva, apesar de não ter

ultrapasso o limite constitucional, encontra-se acima do limite legal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, e os demais fundamentos já apontados em cada um dos tópicos acima, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar Sr. Elizeu Maturano Narcizo**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Douradina, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" à "c", deste voto; e fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Douradina**, relativas ao exercício financeiro de 2016, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Elizeu Maturano Narcizo, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Coordenadoria de Contas dos Municípios**, expediu a Análise **ANA- DFCGG – 1423/2021** (peça 43, fls. 160-182), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-4915/2021 (peça 45, fls. 184-202) opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II, V, VI e VIII e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, nos termos do item 2.2.2 deste Parecer.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, a **Coordenadoria de Contas dos Municípios**, expediu a Análise **ANA- DFCGG – 3843/2023** (peça 81, fls. 279-286), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Por fim, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR-1ª PRC-7184/2023** (peça 84, fls. 289-292), no seguinte sentido:

> Posso isso, esta Procuradoria de Contas, **ratificando o parecer já exarado nos autos às fls. 203/208**, opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão da **Câmara Municipal de Douradina/MS**, relativas ao exercício de 2016, prestada pelo senhor Elizeu Maturano Narcizo, Vereador Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput, incisos II, V e VIII, da Lei

Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis;

V – pela **impugnação**, com fulcro no artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, o valor de R$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), que devem ser restituídos ao erário público pelo senhor Elizeu Maturano Narciso, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos em prazo a ser determinado pelo Relator, referente ao recebimento de subsidio acima do teto constitucional;

VI – pela **impugnação**, com fulcro no artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, o valor de R$ 10.980,00 (dezoito mil e trezentos reais), que devem ser restituídos ao erário público pelo senhor Paulo César Ferreira da Silva, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos em prazo a ser determinado pelo Relator, referente ao recebimento de subsídio acima do limite legal estabelecido pela Lei Municipal n. 417/2012;

VII – pela **comunicação** ao Ministério Público Estadual-MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos ao descumprimento do Art. 29, inciso VI, “b” da Constituição Federal, relatado no item 2.6, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 468, de 15 de dezembro de 2015 (peça 15, fls. 32-

36), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.020.800,00 para a Câmara Municipal de Douradina.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento que não alteraram o total de despesa inicialmente fixado no valor de R$ 1.020.800,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 13, fl. 26).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 16, fls. 42-44), Balanço Patrimonial (BP) (peça 17, fls. 45-46), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 18, fls. 47-48) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 19, fls. 49).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 81, fls. 279-286) e o Ministério Público de Contas (peça 84, fls. 289-292) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais Câmara Municipal de Douradina, relativa ao exercício de 2016, assim sendo:

1. Classificação indevida dos empenhos referentes à contribuição patronal para o RPPS tendo sido parte registrada na modalidade de aplicação 90 (sendo o correto a 91), e parte registrada no elemento de despesas 11 (sendo o correto o 13). Além disso, os empenhos referentes aos Serviços de Consultoria e Assessoria foram indevidamente classificados no elemento de despesas 39, sendo o correto o elemento 35, ferindo desta forma, o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, além do disposto no MCASP - 6ª edição, Parte III, item 4.4.1 (peças 81 e 84, fls. 281 e 290);

2. Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que na Lei n. 468/2015 e nos seus posteriores decretos não houve a previsão de dotações orçamentárias que possibilitasse o empenho das despesas referente tanto para a contribuição patronal para o RPPS, como para os serviços de consultoria, vindo a ferir o disposto nos arts. 4 e 15 da Lei n. 4.320/64 (peças 81 e 84, fls. 282 e 290);

3. Pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, ou seja, o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Elizeu Maturano Narciso, ultrapassou o limite legal e o limite constitucional. Além disso, o subsídio

pago ao 1º Secretário, Sr. Paulo César Ferreira da Silva, apesar de não ter ultrapasso o limite constitucional, encontra-se acima do limite legal, vindo a ferir tanto o disposto no art. 29, VI, "a" da Constituição Federal de 1988, como também o teor da Lei (municipal) n. 417/2012, sendo sugerido pelo Ministério Público de Contas a sua glosa de despesa (peças 81 e 84, fls. 282-283 e 290);

4. Não publicação dos Demonstrativos Contábeis, das receitas, despesas e dos Anexos do RGF em meios eletrônicos, vindo a ferir o disposto nos arts. 48, 48-A e 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (peças 81 e 84, fls. 283-284 e 291);

5. publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao 2º semestre dos quais foram publicados fora do prazo, vindo a ferir o disposto no art. 55, §2º da Lei n. 101/2000 (peças 81 e 84, fls. 284 e 291); e

6. Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis, ferindo o disposto no NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 6º edição, Parte II, item 5.6 e Parte V; IPC 00, fl. 21, NE 4. (peças 81 e 84, fls. 285 e 291).

Sobre tais tópicos acima opinados vejo que assiste parcial razão tanto à Auditoria como ao nobre representante do Ministério Público de Contas, da qual me valho dos mesmos fundamentos lá expostos e aqui analisados.

Especificamente na questão dos subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como o subsídio pago ao 1º Secretário que embora não tenha ultrapassado o limite constitucional foi pago acima do limite legal, conforme ressaltado no item "3", observo que ambas irregularidades estariam configuradas pelos fundamentos lá expostos, mas sem qualquer glosa de despesa como sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Digo que a sua impugnação não teria cabimento, nem num como noutro caso, por considerar que foram recebidos de boa-fé, além de seu caráter alimentar, conforme decisões deste Tribunal: Acórdão – AC00 -748/2023 proferido nos autos TC/4358/2018, Acórdão – AC00 – 111/2022 proferido nos autos TC/3362/2013/001 e Acórdão AC00 -57/2021, proferido nos autos TC/4552/2016, onde todas são favoráveis pela declaração de irregularidade com aplicação de multa, mas sem a impugnação de despesa.

Quanto a intempestividade da publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2º semestre de 2016, em consulta ao TC/14840/2016, observo o não cumprimento do prazo legal em 1 (um) dia (prazo legal: 30.1.2017 e data da publicação 31.1.2017 – pç.6). Contudo, entendo razoável em afastar a aplicação de multa, recomendando que o atual responsável, ou a quem sucedê-lo, se atende quanto aos prazos legais de publicação de documentos, principalmente quanto aos demonstrativos do RGF.

No que concerne as questões referentes tanto a não publicação dos demonstrativos contábeis, item "4", como a matéria referente à ausência de notas

explicativas atinentes as demonstrações contábeis, item “6” dos achados, tendo em vista se tratarem de meros vícios de natureza formal, como tem decidido este Tribunal, cito aqui alguns julgados: Acórdão –AC00-929/2023 proferido nos Autos TC/2444/2019, Acórdão – AC00-904/2023 proferido nos Autos TC/3305/2020 e Acórdão –AC00-969/2023, proferido nos Autos TC/3238/2023, recomendo que o atual responsável, ou a quem sucedê-lo, aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Douradina,** relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo o Sr. Elizeu Maturano Narcizo como Ex-Presidente da Câmara, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Classificação indevida dos empenhos referentes à contribuição patronal para o RPPS;

b) Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que na Lei n. 468/2015 e nos seus posteriores decretos não houve a previsão de dotações orçamentárias que possibilitasse o empenho das despesas referente tanto para a contribuição patronal para o RPPS, como para os serviços de consultoria; e

c) pagamento de subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, ou seja, o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Elizeu Maturano Narciso, ultrapassou o limite legal e o limite constitucional. Além disso, o subsídio pago ao 1º Secretário, Sr. Paulo César Ferreira da Silva, apesar de não ter ultrapasso o limite constitucional, encontra-se acima do limite legal.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, e os demais fundamentos já apontados em cada um dos tópicos acima, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar Sr. **Elizeu Maturano Narcizo**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Douradina, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” à “c”, deste voto;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB